



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

## COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO V — N.º 61

4 de março — 1978

## CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

“NOTA FRIA” — OPERAÇÃO INTERESTADUAL — ICM INDEVIDAMENTE CREDITADO PELO ADQUIRENTE PAULISTA DA MERCADORIA — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PROVIDO, RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS DE TRIBUTO E MULTA — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

1. Segundo consta da acusação fiscal, a Contribuinte

«creditou-se indevidamente do ICM de Cr\$ 1.176,00, ao lançar, no livro Registro de Entrada de Mercadorias, documento inidôneo — nota fiscal n.º 004, série C1, de 28-4-72, no valor total de Cr\$ 8.400,00, emitida por contribuinte com suposto endereço em Campo Mourão, Paraná».

2. A veneranda decisão reconsideranda, contra o voto do nobre Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, julgou o auto de infração vestibular insubsistente sob o argumento de que

«tratando-se de mercadoria recebida de outro Estado, o imposto devido caberia à Fazenda respectiva; se não foi pago o Estado do Paraná poderá cobrá-lo de quem de direito. Julgo insubsistente o auto (o próprio Fiscal esclarece que o arroz teria vindo de outro Estado).»

3. O voto vencedor foi subscrito pelos nobres Juizes Drs. Jayme Alípio de Barros, José Manoel da Silva e Carlos Eduardo Duprat; e, por outro fundamento, subscrito pelos nobres Juizes Drs. Jair Norivaldo de Figueiredo e Jamil Zantut.

4. Com base no voto solitário do ilustre Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, a Fazenda do Estado, por seu Representante Fiscal junto ao TIT,

manifestou pedido de reconsideração, sustentando que

«os votos vencedores partiram do pressuposto de que, em se tratando de arroz do Paraná, o imposto devido pela sua saída deveria ser exigido por aquele Estado.

«não é, porém, a acusação constante do auto a saída de mercadoria, mas sim a de crédito indevido efetuado pelo Contribuinte de São Paulo, acobertado por nota fria.»

5. A Contribuinte, notificada da interposição do presente recurso, não se defendeu e o nobre patrono da Fazenda, oficiando nos autos, opinou pelo provimento do apelo.

### VOTO

6. Manifesta a divergência entre o voto vencido e os vencedores, mas o recurso não pode vingar pelo seguinte: a acusação contida no auto vestibular ficou desnaturada pelas próprias informações fiscais, que retrataram uma situação diversa da configurada inicialmente. Assim, ou se aceite uma ou outra versão retratada nos votos vencedores, com fundamentos diversos, mas dando como resultante apenas uma situação — a da imprestabilidade da acusação — o auto deve ser julgado insubsistente. E nesse sentido é o meu voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1977.

a) Rosario Benedicto Pellegrini, Relator.

### VOTO EM SEPARADO

1. O nobre Relator não acolhe o pedido de reconsideração da Fazenda por entender imprestável a acusação inicial.

2. Dou conhecimento aos ilustres pares dos resultados da diligência que promovi.

3. Em meu voto anterior mencionei a juntada de cópia do voto que houvera proferido no proc. DRT-1 n.º 10797/72. Todavia, por um lapso, não o fiz. Faço-o agora, juntamente com cópia do voto proferido no proc. DRT-1 n.º 40773/72 («Boletim TIT» n.º 45, págs. 2 e 3).

4. Prevaleceu na decisão reconsideranda o voto do Dr. Jayme Alípio de Barros no sentido de que

«tratando-se de mercadoria recebida de outro Estado, o imposto devido caberia à Fazenda respectiva; se não foi pago, o Estado do Paraná poderá cobrá-lo de quem de direito. Julgo insubsistente o auto (o próprio Fiscal esclarece que o arroz teria vindo de outro Estado).»

5. Com a devida vênia, não posso concordar com tal assertiva. O fato de o imposto ser devido ao Estado do Paraná não autoriza o crédito, neste Estado, de ICM destacado em «notas frias». Entendimento diverso implicaria na institucionalização das «notas frias» nas operações interestaduais.

6. Tenho reiteradamente sustentado que o abatimento do imposto na operação atual só é lícito se houve pagamento ou lançamento regular na operação anterior. Se o documento